Segunda-feira 21 de Abril de 1947 — I Série — Número 90

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
As 3 séries	240$	130$
A 1.ª série	90$	48$
A 2.ª série	80$	43$
A 3.ª série	80$	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração de ter sido resolvido em Conselho de Ministros que seja sujeito ao regime do decreto n.º 34:600 o património da Companhia Mineira do Norte de Portugal.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 36:236 — Altera algumas das disposições que regem a organização e funcionamento do Conselho Superior do Exército.

Decreto-lei n.º 36:237 — Introduz alterações no decreto-lei n.º 30:874, que promulga a reorganização da Escola do Exército — Insere várias disposições sobre a frequência extraordinária dos diversos cursos da Escola por oficiais milicianos.

Decreto-lei n.º 36:238 — Modifica algumas disposições por que se rege o Instituto de Altos Estudos Militares.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

O Conselho de Ministros resolveu, conformando-se com a informação e com o despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, que seja sujeito ao regime do decreto n.º 34:600 o património da Companhia Mineira do Norte de Portugal.

Para ser publicado no *Diário do Governo*. — 14 de Abril de 1947. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:236

Tendo a experiência demonstrado haver vantagem em alterar algumas das disposições que regem a organização e funcionamento do Conselho Superior do Exército;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para examinar e dar parecer sobre os problemas da defesa nacional relativos à eficiência do exército ou ao potencial militar da Nação, dispõe o Ministro da Guerra do Conselho Superior do Exército. A organização, atribuições e regime de funcionamento do Conselho são objecto do presente diploma.

Art. 2.º O Conselho Superior do Exército tem a seguinte composição:

a) Presidente, o Ministro da Guerra;
b) Vice-presidente, o major general do exército;
c) Vogais:
O chefe do estado maior do exército;
O governador militar de Lisboa;
O director da arma de engenharia;
Cinco oficiais generais, nomeados anualmente pelo Ministro da Guerra, sob proposta do vice-presidente;
O comandante geral da aeronáutica militar;
Os subchefes do estado maior do exército.

§ 1.º O Subsecretário de Estado da Guerra, quando exista, é membro nato do Conselho, ao qual preside na ausência ou impedimento do Ministro.

§ 2.º O Ministro da Guerra pode mandar convocar para as reuniões do Conselho quaisquer individualidades militares ou civis que, pela sua função ou competência especial, julgue conveniente serem ouvidas. Quando tenham de ser debatidos problemas relativos ao exército colonial ou à defesa das colónias, solicitar-se-á do respectivo Ministério a comparência de representante devidamente qualificado.

§ 3.º Sempre que se trate de assuntos respeitantes à cooperação de forças de terra e mar, poderá promover-se a reunião conjunta dos Conselhos Superiores do Exército e da Armada ou solicitar-se do Ministério da Marinha a comparência das entidades superiores da armada interessadas nas resoluções a tomar.

Art. 3.º Compete ao Conselho Superior do Exército:

1.º Dar parecer sobre os problemas da defesa nacional mandados submeter à sua apreciação pelo Governo ou pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, especialmente no que respeita às disposições essenciais do plano de operações, incluindo o plano de defesa antiaérea do território;

2.º Dar parecer sobre os assuntos relativos à organização e funcionamento dos exércitos metropolitano e colonial submetidos à sua apreciação por iniciativa de algum dos seus membros ou por deliberação do Ministro da Guerra;

3.º Desempenhar as atribuições que, em matéria de promoções, lhe são conferidas pela legislação vigente, designadamente no que se refere à promoção por distinção e à promoção por escolha aos altos postos do exército.

§ único. Não serão convocados membros de patente inferior a general para as sessões do Conselho em que hajam de tomar-se decisões relativas à promoção ao generalato.

Art. 4.º O Conselho Superior do Exército será normalmente consultado acerca das questões fundamentais respeitantes à organização, recrutamento, instrução e mobilização das forças militares, às disposições essenciais dos planos de operações, à organização geral das fortificações, aos planos gerais de armamento, ao estabelecimento dos grandes eixos rodoviários do País, à construção de novas linhas férreas e designadamente sobre:

a) As propostas de lei da organização geral do exército, recrutamento e serviço militar e quadros e efectivos;